



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068289-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante CARIME LORRAIME MACHADO BARCA e Paciente MARCOS AURELIO FERREIRA TIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16248

Habeas Corpus nº 2068289-77.2025.8.26.0000

Processo origem: 1501117-60.2024.8.26.0567

Comarca: Sorocaba

Impetrante: doutora Carime Lorraine Machado Barca

Paciente: Marcos Aurélio Ferreira Timo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Marcos Aurelio, preso preventivamente por tentativa de homicídio qualificado contra sua companheira e filho. A impetrante alega ilegalidade na prisão por ausência do paciente na audiência de custódia e não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de Marcos Aurelio é legal, considerando sua ausência na audiência de custódia e os pressupostos da prisão.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva é medida excepcional, justificada pela periculosidade do agente e gravidade concreta do delito, conforme fundamentação adequada. A ausência de audiência de custódia foi superada pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, não configurando nulidade, o paciente estava hospitalizado, mas foi assistido pela Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela periculosidade do agente e gravidade concreta do delito, especialmente para proteção das vítimas.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.08.2019; STF, HC 146.874 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.10.2017; STJ, HC 482.067/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.2019; STF, HC 150.906 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.04.2018; STJ, HC 602991/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08.09.2020; STJ, RHC 103.333/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.12.2018.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, com pedido de liminar, impetrado em benefício do paciente Marcos Aurelio, preso desde 14.4.2024, denunciado por suposta infração ao disposto no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso III, c/c os arts. 14, inciso II, e 61, inciso II, "f", todos do Código Penal - companheira e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c arts. 14, inciso II, e 61, inciso II, "e", todos do Código Penal (cópias que seguem).

Sustenta a impetrante que a decisão que decretou a prisão do paciente é ilegal, pois este não participou da audiência de custódia, em razão de sua hospitalização. Não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. O paciente agiu em legítima defesa e a gravidade em abstrato do delito não pode ser considerada na manutenção de sua segregação cautelar. Requereu, pois, a concessão de medida liminar para revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se o caso e, ao final, ratificação da medida liminar com a concessão da ordem (fls. 1/10).

O pleito de liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 17/22).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 40/46).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida, não há constrangimento ilegal.

No termo da audiência de custódia constou que houve entrevista reservada entre custodiado e Defesa. Na gravação da audiência, no entanto, mencionou-se que ele estaria internado.

A **ausência na audiência de custódia não se deu por desídia de alguém**, muito menos de omissão judicial. Isso decorreu em virtude do de estar internado no hospital.

Além disso, a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia (**RHC 117991/RS** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 17.12.2019 – DJe 19.12.2019).

"VI - Não há que se falar em nulidade em face da não realização da audiência de custódia no caso concreto, pois esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao Juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/12/2015)." (**RHC 129574/MG** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Felix Fischer – J. 18.8.2020 – DJe 4.9.2020). Também: **HC 550830/BA** – T5 – Quinta

Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 20.2.2020 – DJe 28.2.2020.

Por fim, **a consequência para sua não realização é a mera irregularidade**. “3. No tocante à alegação de ilegalidade **da prisão** por ausência de apresentação do preso na audiência de custódia, as instâncias de origem justificaram que o acusado estava hospitalizado no dia designado para o ato processual. Segundo o entendimento do STJ, “**A conversão da prisão em flagrante em preventiva** supera eventual irregularidade pela não realização **da** audiência de custódia, que, no caso, não foi feita, uma vez que o paciente estava hospitalizado **em** consequência **da** empreitada criminosa” (HC n. 509.038/RR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 20/8/2019)” (*AgRg no RHc 206521/RJ* – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – J. 5.3.2025 – DJEN 10.3.2025).

Acrescente-se que é sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

E, na esteira do que se adiantou por ocasião da apreciação do pleito liminar, na hipótese, o paciente demonstrou **personalidade perigosa**, diante do **comportamento agressivo e violento que deu azo ao flagrante, bem como há indícios de materialidade e autoria**. Conforme da peça acusatória (fls. 24/33), o paciente, após discussão por motivo banal com sua companheira, desferiu-lhe um soco e, na sequência, muniu-se de um facão, proferindo dizeres que a mataria. Ao presenciar a cena, o filho do casal, adolescente de 16 (dezesseis) anos, interveio

em defesa da mãe, sendo derrubado ao solo pelo paciente e igualmente agredido. O filho conseguiu tirar a faca de sua mão, mas o paciente a retomou e golpeou a vítima, seu filho, com uma facada na região dos lábios. O adolescente, em legítima defesa sua e de sua mãe, pegou outra faca e atingiu o braço do paciente. Após, o paciente foi encontrado pelos policiais no hospital, onde buscou por atendimento médico, e preso em flagrante.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 14/15) atende os requisitos dos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, mormente porque ponderou entre as circunstâncias do caso concreto e as subjetivas do paciente. Destaca-se:

*“(…) O estado de flagrância decorre da descrição dos fatos que teriam sido cometidos em situação de violência doméstica, pelo autuado, flagrado logo após a prática, tal como consubstanciado nos relatos prestados pelos policiais e vítima no respectivo auto de prisão. **Há fotos, ainda, das lesões sofridas pelo filho do casal, que buscou defender a mãe e acabou sofrendo golpe de facão, proferido pelo autuado, em região vital. É caso de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Com efeito, existem nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. Os fatos delituosos ora atribuídos aos autuado envolvem violência à mulher, no contexto de ambiente doméstico, fruto de conduta de agressão física e psicológica. Gravidade concreta demonstrada pelo estado de descontrole pessoal, com ameaças contra a mulher e lesões contra o filho do casal. Impende assentar, noutro vértice, que, segundo declarações da ofendida, ao que se nota, o comportamento agressivo e violento externado pelo detido não é ato isolado e incomum. Ao revés, aparenta ser rotineiro, antes***

encerrando prática repudiável cometida há longo período, que, desta feita, culminou em sua prisão, felizmente sem maiores consequências trágicas. De fato, pelo quadro fático ora delineado, o autuado revela destemor e desenganada afronta à ordem jurídica, pois não se contém em sua conduta violenta e agressiva. Cuida-se de delito que atormenta a vida em família e que, por expressa autorização legal, permite a decretação da prisão preventiva. Ademais disso, não é possível a soltura nesse momento com única implementação de medidas protetivas de urgência, pois, o autuado ainda não demonstrou efetivamente – e assim oportunamente poderá fazê-lo – qual o local em que passaria efetivamente a residir, ao menos até a solução do futuro processo. Assim, e por ora, revela-se temerária a soltura, pois, não há segurança de que, uma vez mais, reitere atos agressivos, que podem resultar em fundado risco à integridade física e psicológica da vítima. A manutenção da custódia, portanto, é medida que se impõe para assegurar a ordem pública e a paz social, bem como para garantir a escorreita instrução penal, em garantia à incolumidade da própria vítima e das testemunhas, impedindo-se recidivas por parte de quem aparenta descontrole emocional. Não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. A prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar, tudo a indicar o estado de perigo gerado por eventual liberação da pessoa autuada. A soltura permitiria o retorno ao ambiente doméstico ou desvigiado, propenso à nova prática delitiva (...)”. Grifou-se.

Nesse sentido:

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da

prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

"O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). 3. Na espécie, a imputação da prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoço), após discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento posterior, demonstra concretamente a gravidade dos fatos, que permite acautelar a ordem pública. E mais, conforme admitido pelo Paciente, na audiência de custódia, a intenção de se evadir do local do crime reforça o juízo

de cautelaridade realizado pelas instâncias ordinárias com base na conveniência da instrução criminal." (HC 482.067/SP – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relatora Ministra Laurita Vaz – J. em 7.2.2019 – DJe: 1.3.019).

Porquanto não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal algum advindo da manutenção de custódia cautelar do paciente, máxime se considerada a gravidade concreta do delito.

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) *a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva* (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).

Nesse passo, não há se falar em concessão de liberdade provisória, pois a prisão processual do paciente, ao menos por ora, desponta imprescindível **para o resguardo da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração da conduta "(...) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranqüilidade"** (RJDTACRIM 11/201).

Qualquer medida mais branda não será suficiente para inibi-lo, pois, *in casu*, revelam-se insuficientes para conter o paciente e resguardar a incolumidade física da vítima, conforme bem pontuado pela douto magistrado, segundo a vítima, o comportamento agressivo e violento externado pelo paciente não é isolado e incomum. O golpe desferido no próprio filho, adolescente, quando este tentou defender a mãe, evidencia ainda maior reprovabilidade da conduta.

Nesses casos, a segregação cautelar é a melhor medida a fim de evitar

crime ainda mais grave, como é o caso do feminicídio. Portanto, nítido o risco no estado de liberdade, deve-se manter a prisão como **garantia da ordem pública**.

Outrossim, para que as vítimas venham a Juízo, com tranquilidade, mister manter a prisão, ou seja, para a conveniência da instrução criminal, ele deve permanecer preso - *"Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc."* (Julio Fabbrini Mirabete. *Código de processo penal*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da prisão e a segregação cautelar, ao menos por ora, **é medida legal, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal**, bem como proporcional e adequada à **gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, a fim de assegurar a integridade física e psicológica das vítimas**.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando evidenciado *periculum in libertatis* na medida em que sua soltura põe em risco a segurança da vítima, como garantia da ordem pública, e indica a **insuficiência, por ora, das medidas cautelares alternativas**, e somente a restrição momentânea da liberdade do ofensor demonstra-se salvaguarda suficiente nessas circunstâncias.

E a hipótese tem respaldo legal, ou seja, independe da quantidade da pena, segundo o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva **pode ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com**

deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, como bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não assegurariam a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): *RHC 131732/RJ* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e *RHC 125467/GO* – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

De todo modo, o paciente não comprovou as condições pessoais favoráveis que ora alega.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela <u>denegação da ordem</u> .
--

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator